



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior Judiciário

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou, por seu despacho de hoje, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 12.300\$ da alínea 5.ª para a alínea 3.ª do artigo 2.º do Orçamento do Cofre do Notariado para o corrente ano económico de 1934-1935.

Conselho Superior Judiciário, 17 de Dezembro de 1935. — O Conselheiro Presidente do Conselho Superior Judiciário, *Américo Guilherme Botelho de Sousa*.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Cofre do Notariado.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:151 — Fixa a taxa da contribuição predial a incidir em 1936 nos rendimentos dos prédios urbanos e a taxa da sisa sobre as transmissões dos mesmos prédios, bem como a taxa do imposto sobre o quantitativo global das heranças.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a República Argentina aderido à Convenção internacional para salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:321 — Prorroga até 31 de Dezembro corrente o prazo dentro do qual todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam a indústria de transportes em automóveis se deverão inscrever no Grémio, criado pelo decreto n.º 25:004.

Aviso pelo qual se torna público ter sido, por despacho ministerial, determinado que as câmaras municipais e outras entidades que promovam a execução de obras de electrificação não possam ser beneficiadas com qualquer subsídio pelo Fundo de Desemprego sempre que as obras digam respeito a instalações que não fiquem sendo propriedade dessas entidades.

Ministério da Instrução Pública:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou, por seu despacho de 17 do corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 120\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 191.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Justiça decretado para o corrente ano económico de 1934-1935.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Dezembro de 1935. — O Director de Serviços, *Artur Andrew Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:151

Em harmonia com o disposto nos artigos 3.º a 5.º da lei n.º 1:923, de 17 de Dezembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1936 deixa de ser aplicável o preceituado no artigo 15.º do decreto n.º 16:731 aos prédios urbanos omissos, novos, melhorados ou reconstruídos que venham a ser inscritos nas matrizes organizadas nos termos do decreto n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, e passará a observar-se o disposto no artigo 150.º e seguintes do Código da Contri-

bução Predial e primeira parte do artigo 4.º do decreto n.º 20:549, de 25 de Novembro de 1931.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo, e apenas até 31 de Dezembro de 1936, a avaliação dos prédios a que alude o n.º 2.º do artigo 173.º do Código da Contribuição Predial que porventura não constem das matrizes ou cadernetas.

Art. 2.º É fixada para o ano de 1936 em 10 1/2 por cento a taxa da contribuição predial a incidir nos rendimentos dos prédios urbanos, cessando a partir de 1 de Janeiro do mesmo ano a aplicação do factor de correcção a que alude a parte final do § único do artigo 5.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 3.º No próximo ano económico será concedido o desconto de 5 por cento aos contribuintes que efectuem o pagamento da contribuição predial no prazo da cobrança voluntária, quer se trate de rendimentos rústicos, quer de urbanos, com observância do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934.

Art. 4.º Para efeito da liquidação da sisa, nas transmissões por título oneroso de prédios urbanos, o valor dos bens livres para comparação com o declarado passará a ser determinado por 20 vezes o rendimento colectável que lhes esteja atribuído na matriz.

§ 1.º Porém, quanto aos prédios inscritos nas matrizes anteriormente ao encerramento de 1925 e cujas rendas não podem ser livremente aumentadas em virtude das leis do inquilinato, não entrará para o cálculo do valor o valor resultante da diferença entre o rendimento colectável correspondente à renda e o que constar da matriz.

§ 2.º Para que tal diferença seja tida em conta na liquidação é necessário:

1.º Que seja requerida ao director de finanças respectivo;

2.º Que se junte com o pedido certidão do teor do contrato em vigor celebrado anteriormente ao encerramento das matrizes feito em 1925 e que esteja arquivado na Repartição de Finanças, pelo qual se prove que o rendimento colectável resultante das rendas actualizadas do prédio, ou de parte d'ele, é inferior ao da matriz, e bem assim certidão de que o prédio estava nela inscrito antes do respectivo encerramento;

3.º Que se junte também certificado da junta de freguesia do qual conste que os inquilinos a que respeitam os contratos são os que ainda se encontram no prédio ou os que lhes sucederam nos direitos;

4.º Que o chefe da repartição faça instruir o processo com informação da fiscalização sobre a identidade dos inquilinos, fornecendo também a mesma fiscalização todos os elementos que possam esclarecer a matéria do pedido;

5.º Que as rendas indicadas constem do livro de registo das declarações apresentadas por força do artigo 6.º do decreto n.º 25:851, de 14 de Setembro de 1935.

§ 3.º A dedução da diferença a que alude o § 1.º será autorizada pelo director de finanças, de cujo despacho cabe recurso para o director geral e dêste para o Ministro das Finanças.

§ 4.º Do termo de declaração para o pagamento da sisa e respectivo conhecimento ficarão sempre constando a data do despacho e o valor resultante do rendimento colectável mandado deduzir.

Art. 5.º É aplicável às transmissões por título gratuito o disposto no artigo anterior e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º

Art. 6.º É fixada em 8 por cento a taxa da sisa sobre transmissões de prédios urbanos.

Art. 7.º A taxa criada pelo artigo 2.º do decreto n.º 19:969, de 29 de Junho de 1931, é fixada em 4 por cento, continuando a observar-se na sua aplicação a dou-

trina da última parte do artigo 1.º do decreto n.º 20:558, de 2 de Novembro de 1931.

Art. 8.º Na execução do disposto no artigo 44.º do decreto n.º 25:502 observar-se-á a doutrina da portaria n.º 8:279, de 18 de Novembro de 1935.

Art. 9.º As percentagens votadas pelos corpos administrativos relativamente à contribuição predial urbana continuarão a ser corrigidas pelo factor indicado no artigo 141.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, rectificado pelo decreto n.º 18:339, de 16 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada de Inglaterra em Lisboa, a República Argentina aderiu, em 19 de Outubro de 1935, à Convenção internacional para salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929.

Em harmonia com o artigo 64.º da citada Convenção a adesão de que se trata começará a produzir efeitos a partir de 19 de Janeiro de 1936.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 13 de Dezembro de 1935.—Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:321

Tendo-se reconhecido a necessidade de prorrogar o prazo a que se refere a portaria n.º 8:520, publicada no *Diário do Governo* n.º 246, 1.ª série, de 23 de Outubro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, prorrogar até 31 de Dezembro corrente o prazo dentro do qual todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam a indústria de transportes em automóveis se deverão inscrever no Grémio, criado pelo decreto n.º 25:004.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Dezembro de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

**Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos**

Direcção dos Serviços Eléctricos

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por despacho de 11 de Dezembro corrente, determinou que as câmaras municipais e outras entidades que promovam a execução de obras de electrificação não possam ser beneficiadas com qualquer subsídio pelo Fundo de Desemprego sempre que as obras digam respeito a instalações que não fiquem sendo propriedade dessas entidades.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 12 de Dezembro de 1935.— O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA10.^a Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 13 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 4.000\$ da primeira verba do capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 2), para reforço com 2.000\$ da terceira verba, e 2.000\$ da quarta verba dos mesmos capítulo, artigo e número.

10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Dezembro de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

